



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 175/FP/14

Processo n.º 522/PV/2014

**I. Dos Factos**

O Departamento Ministerial da Energias e Águas, submeteu para efeitos de Fiscalização Preventiva, por intermédio do Ofício n.º 2067/GAB.MINEA/14, de 4 de Setembro, com entrada nesta Corte de Contas à 9 de Setembro do corrente ano, o Contrato de Elaboração de Estudos, Projecto Base, Caderno de Encargos e Assistência Técnica ao Concurso para o Projecto de Execução, Fornecimento, Instalação e Comissionamento de Linhas de Transporte e Subestações de Transformação Integrantes do Sistema de Transporte Associado ao Aproveitamento Hidroeléctrico do Laúca, no valor de **EUR: 14.560.507,00 (Catorze Milhões, Quinhentos e Sessenta Mil e Quinhentos e Sete Euros)**, celebrado com a empresa EDP Internacional, SA.

Para além dos mencionados factos são dados, ainda como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes factos constantes do processo:

- Através do Despacho Presidencial, de 13 de Junho de 2013, foi autorizada a negociação do contrato;
- Foi convidada a empresa EDP Internacional, SA, a apresentar proposta;
- O prazo de apresentação da proposta foi estabelecido em três semanas;
- Através do Despacho Presidencial n.º 155/14, de 11 de Agosto, foi aprovada a minuta do contrato e autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato com a empresa EDP Internacional, SA;
- Através do Despacho n.º 402/14, de 6 de Agosto, Sua Excia Sr. Ministro da Energia e Águas subdelegou poderes ao senhor Altino Salvador e a senhora Yusa Olívia Nascimento dos Santos, Director Geral Adjunto para Projectos e Obras e Directora Geral Adjunta para Administração e Finanças do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza, respectivamente, para outorga do contrato;

- O prazo de execução do contrato é de 10 meses;

- A empresa EDP Internacional apresentou uma garantia bancária válida para o período compreendido entre 8 de Agosto à 31 de Dezembro de 2014;

## II. Da Apreciação

O processo de negociação para a formação do contrato foi fundamentado com base na alínea a), do artigo 30.º da Lei n.º 20/ 10 de 7 de Setembro, publicada no Diário da República, n.º 170 – I.ª Série, tendo sido autorizado por Sua Excelência Senhor Presidente da República, Titular do Poder Executivo, de acordo com o artigo 37.º e alínea a), do n.º 4, do Anexo II, concatenado com os artigos 34.º e 38.º todos da mesma Lei, que estabelecem a competência do Titular do Poder Executivo para autorizar despesas públicas.

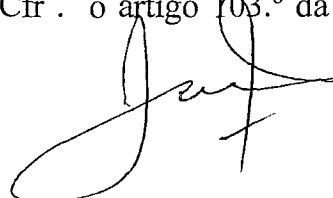
O Contrato contém as cláusulas consideradas como essenciais para fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos entre a entidade contratante e o co-contratante, bem como para aferir se a execução do mesmo é feito de modo satisfatório e com responsabilidade, como são, as referentes a identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título que intervêm; a descrição do objecto; o preço; o prazo de execução; à prestação da caução em conformidade com o estipulado no n.º 1, do artigo 110.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Apesar da inclusão destas cláusulas é exigível também da entidade contratante a inclusão nos contratos públicos que celebra de cláusulas referentes ao acto de adjudicação e ao acto de aprovação da minuta do contrato.

## Da Caução

O contrato estabelece, na sua cláusula 8.ª, ponto n.º 3, como valor da caução o equivalente à 10 % do valor do mesmo, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

Tendo sido convencionado a execução do contrato no prazo de 10 meses e sendo a garantia bancária apenas válida para o período compreendido entre 8 de Agosto à 31 de Dezembro de 2014, isto é, por 6 meses. Consideramos que a garantia não protege pelo tempo que se exige a entidade pública contratante e por conseguinte o interesse público contra eventuais incumprimentos do co-contratante. Pelo que, esta garantia não cumpre de modo integral a sua função – “garantir o exacto e pontual **cumprimento das obrigações** que as partes assumem com a celebração do contrato” -.Cfr . o artigo 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.



A cláusula 8.º, ponto n.º 4, do contrato estabelece que: “ a caução deverá ser devolvida ao adjudicatário, aquando da recepção provisória dos trabalhos objecto deste contrato”. Tal clausulado é nulo por força do disposto no artigo 294.º do Código Civil conjugado com o n.1, do artigo 106.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, que determina que a caução só deverá ser libertada depois de cumpridas todas as obrigações contratuais pelo contraente particular. E fazendo a aplicação analógica da norma do artigo 315.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, combinada com os n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º do Código Civil, o momento que assinala o cumprimento de todas as obrigações do contraente particular é a recepção definitiva do serviço pela entidade pública contratante. Pelo que, o contraente particular não poderá ser exonerado das suas obrigações legais e contratuais antes de assinalada a recepção definitiva do serviço.

### **Da Cabimentação**

O valor inscrito na Nota de Cabimentação é inferior ao montante da despesa a ser efectuada, equivalendo apenas a 2 % do valor contratual.

Esses montantes deveriam corresponder a 100% do valor da despesa a ser executada, porque se tratam de despesas com montantes previamente conhecidos, mas de pagamento parcelado; assim sendo, está em desconformidade com o disposto na alínea c), do n.º 4, do artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 1/13, de 4 de Janeiro.

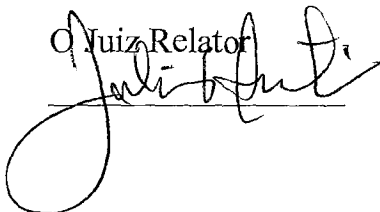
### **III. DECISÃO**

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço, recomendando a entidade pública contratante que exija do adjudicatário a prestação de caução definitiva válida desde a entrada em vigor do contrato até ao seu termo, nos termos do artigo 103.º, o n.º 1, do 106.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro;

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 3º de Outubro de 2014.

O Juiz Relator  


O Juiz Adjunto  
